

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Novo Progresso/PA
Assunto: Análise Termo Aditivo Prorrogação de Prazo Contratual
Natureza: Serviços Continuados
Licitação/Modalidade: Inexigibilidade
Contrato: 001/2021-01IN
Contratada: Yamaguti Sociedade Individual de Advocacia
Objeto: Prestação de Serviços Jurídicos Técnicos Especializados

Relatório

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Câmara Municipal de Vereadores de Novo Progresso, através do Ofício nº 344/2021 de 06 de dezembro de 2021, para análise de prorrogação de prazo contratual, através de Termo Aditivo de Contrato o qual consta em anexo, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos técnicos especializados pela Yamaguti Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 27.838.162/0001-50 e regularmente inscrita e registrada na OAB/PA sob nº. 1010/2017, tendo como único sócio responsável o Advogado, Dr. Roni Yutaka Yamaguti, inscrito na OAB/PA 12.901, com endereço profissional na Rua das Acácias, 776, Bairro Jardim Planalto, Novo Progresso/PA.

Análise

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual. Após solicitação prévia por parte do responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo contratual de prestação de serviços de assessoria jurídica, dado a continuidade do serviço público.

Por ocasião da contratação já se apresentou-se a justificativa para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, conforme se constata nos autos, prevalecendo assim, até o presente momento, conforme mencionado na solicitação, todos os elementos contratuais na

modalidade, autorizando-se assim, também a prorrogação contratual, analisando-se tão só os dispositivos pertinentes à prorrogação contratual na espécie, conforme adiante será delineado.

Tratando-se de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação a prorrogação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Da análise dos autos, já se comprovou pela contratação originária, mediante a documentação anexada, que o contratando preenche os requisitos legais para contratação mediante inexigibilidade de licitação bem como comprova notória especialização. Tais requisitos, além da justificativa apresentada, permanecem, consoante ao que foi solicitado.

As peculiaridades do município de Novo Progresso e a deficiência no setor de prestação de serviços especializados, ainda mediante a comprovação de que não existe assessoria jurídica especializada, há a necessidade de contratação do profissional em epígrafe. Diante disso há de se valer de referenciais, dos quais, atestados de capacidade fornecidos por outros entes públicos, como de fato foi apresentado, no momento da contratação. Por fim, ainda deve ser reconhecido que para se prestar serviços dessa natureza é necessário conhecimento técnico específico.

Ademais Como visto, além da notória especialização ainda há de se reconhecer a singularidade da natureza do serviço que justifica, *ipso facto*, a excepcionalidade da inexigibilidade. Essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Em análise aos presentes autos, observamos que para a contratação foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo o contratando, apresentado preços compatíveis com os praticados. A prestação de serviço disponibilizado pelo contratando supracitado é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, condições estas que estão sendo mantidas na prorrogação contratual.

Ademais, no processo principal, consta de sua documentação, todas as certidões de regularidade e negativa de débitos, bem como atestado de capacidade técnica. No processo em epígrafe seria desnecessário realização de cotações devido à natureza do objeto do procedimento,

contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, juntou-se demonstrativos que corroboram o valor praticado. Comparadamente a pesquisa realizada, demonstrou que a contratação está dentro do valor de mercado, entretanto o critério do menor preço sempre é basilar à presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, como de fato foi juntado, o que por si autoriza a prorrogação contratual naqueles mesmo preços basilares.

Importa ainda destacar que o procedimento está sob a ótica do instituto da essencialidade e continuidade do serviço público elencado. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. É certo que a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. É o caso em questão! A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Os órgãos oficiais da União já pacificaram o entendimento, de maneira que podemos afirmar que SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso

sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Sem sombra de dúvidas o caso em apreço se amolda perfeitamente ao instituto invocado. Analisando-se o procedimento logo se vê que traria prejuízos à contratante, abrir novo procedimento com vistas ao atendimento do serviço contratado, tendo em vista que a contratação obedeceu a todos os ritos legais e obrigatórios, inclusive, tendo a previsão de prorrogação contratual.

Diante do exposto, sem maiores delongas, este percerista opina pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do Contrato.

Recomenda-se em casos assim, que seja certificado nos autos de que o prestador de serviços aceita a proposta de prorrogação, salvo quando esta já estiver prevista no instrumento contratual.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, este parecerista se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, pela prorrogação contratual, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021.

EDSON DA CRUZ DA SILVA
Advogado
OAB-PA. 14.271